



Ano lectivo: 2008/2009

Consideramos que para os projectos serem implementados é necessário haver formação para todos os professores nas diferentes áreas da Educação para a Saúde. Não é suficiente que só o professor-coordenador para a saúde tenha essa formação, pelo menos deveria haver formação para todos os professores que integram as equipas da Educação para a Saúde.

É essencial que seja dado às escolas mais crédito de horas para serem distribuídas por professores que possam integrar equipas de Promoção da Saúde.

Embora esteja legislado que o professor coordenador para a saúde possa ter três (3) horas na componente lectiva para esta actividade, Despacho nº 2506/2007, existem neste despacho, alguns pontos que alteram esta atribuição.

Porque pouquíssimos professores têm formação para abordar estes assuntos e nem todos se sentem à vontade para o fazer, enquanto não houver oferta formativa neste âmbito, a planificação das diferentes disciplinas deveria já contemplar o número de horas disponíveis para que alguém promovesse a Educação para a Saúde aos alunos nesse espaço de tempo.

Especificando:

PROJECTO DE LEI N.º 660/X

Artigo 3.º

Modalidades

- 2 No ensino secundário, a educação sexual integra-se no âmbito da educação sexual nas áreas curriculares disciplinares e não disciplinares.

Relativamente ao ponto 2 do artigo 3 é necessário clarificar quais as áreas não disciplinares, porque neste momento só existe a disciplina de área projecto no 12º ano e no espírito desta disciplina, são os alunos que escolhem os temas tendo em conta os seus interesses e o contributo que tragam para a sua vida académica. Contrariamente ao exposto neste ponto, os conteúdos propostos para a educação sexual não se enquadram no conteúdo programático das diferentes áreas curriculares disciplinares, com excepção da disciplina de Biologia do 12º ano.

- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica a transversalidade da educação sexual nas restantes disciplinas dos *curricula* dos diversos anos.

Relativamente ao ponto 3 do artigo 3 o presente projecto deve clarificar como efectuar a transversalidade da educação sexual nas restantes disciplinas dos *curricula* dos diversos anos.

Artigo 8.º

Pessoal Docente

- 2 Cada agrupamento de escolas e escola não agrupada deverá ter uma equipa interdisciplinar de educação para a saúde e educação sexual, com uma dimensão adequada ao número de turmas existentes, coordenada pelo professor-coordenador.

Deve ser clarificado o que é considerada uma dimensão adequada da equipa interdisciplinar de educação para a saúde e educação sexual. Definir o número de professores me função do número de turmas e o total de horas a distribuir pela equipa. O tempo que actualmente as escolas disponibilizam é manifestamente insuficiente para levar a cabo todas as competências pretendidas.

Artigo 10.º

Gabinetes de Informação e Apoio

- 7 No ensino secundário, o gabinete de informação e apoio deve assegurar aos alunos a distribuição gratuita de métodos contraceptivos não sujeitos a prescrição médica, existentes nas unidades de saúde.

As escolas só devem disponibilizar preservativos a quem os pedir e não fazer uma distribuição aleatória. Os métodos contraceptivos fornecidos pela escola devem ser só os preservativos uma vez que qualquer outro deve ser indicado pelo médico depois de observar o possível utilizador.

PROJECTO DE LEI N.º 634/X-4ª

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A constituição de um gabinete de atendimento, a par de uma intervenção curricular, constrói uma verdadeira estrutura de educação sexual e apoio á sexualidade, contribuindo para a saúde sexual e reprodutiva, para o direito a uma sexualidade livre e consciente. O PCP propõe também a concretização da disponibilização gratuita e universal, no âmbito dos estabelecimentos com ensino secundário, de contraceptivos, nomeadamente preservativos e **contraceptivos orais**.

A Escola não deve fornecer métodos contraceptivos orais uma vez que podem ter efeitos secundários e como tal, devem ser indicados pelo médico depois de observar o possível utilizador.

Artigo 8º

Contraceção de emergência

Os métodos contraceptivos de emergência serão assegurados gratuitamente pelos centros de saúde, quer no âmbito da medicina geral e familiar, quer no âmbito das consultas de planeamento familiar, pelos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais e pelos serviços de saúde dos estabelecimentos de ensino superior, constituindo motivo para atendimento imediato a solicitação do fornecimento dos mesmos.

Relativamente à contraceção de emergência deve haver uma boa informação sobre os seus perigos, nomeadamente os decorrentes de uma utilização sistemática. Hoje em dia este método está a ser utilizado como método de contraceção regular.

Artigo 10º

Relatório trimestral

O Governo enviará, trimestralmente, à Assembleia da República, um relatório de acompanhamento da aplicação da educação sexual nas escolas.

Achamos que a periodicidade deveria ser anual.